

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00002.20231109/0001-44 PE-SRP

Assunto: Parecer Inicial

EMENTA: PARECER JURÍDICO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, registrado sob o Nº **00002.20231109/0001-44 PE-SRP.** Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. **Prosseguimento do feito. Possibilidade.**

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, a minuta do **Edital Nº 051-2023 PE-SRP, PREGÃO ELETRÔNICO,** objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS,** visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

Como é sabido, a Administração Pública, somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O Município de Ipixuna do Pará, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, bem como pelo Dec. 10.024/2019, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acimamencionada.

Corroborando com isso, o **Registro de Preço** está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Doutrinador **Marçal Justen Filho**, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, distingue o Sistema de Registro de Preço, e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Dito de outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Assim, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, a utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.

Nesse sentido, o Decreto Federal 7892/2013, em seu art. 7º preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de Ipixuna do Pará, utiliza-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida **publicidade ao referido pregão eletrônico**, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente, verifica-se o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como:

- Solicitação da área competente;
- Termo de referência;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Autorização de abertura do certame;
- Portaria de Pregoeiro e Constituição da Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

II – DA MINUTA DO EDITAL:

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- Termo de Referência;
- Minuta da Ata de Registro de Preço;
- Minuta do contrato;
- Modelo da Proposta;

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

Ademais, a previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

III- DA CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento **no que se refere ao Edital e seus Anexos** se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.931/01, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Destarte, deve a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, e ainda providenciar despacho do Departamento de Contabilidade, onde



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

deverá constar a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, após as recomendações, **opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.**

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 23 de novembro de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650